

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 5003281-18.2010.404.7100/

EMBARGANTE : LIEGE SANTOS

ADVOGADO : CLAUZETE RODRIGUES PARDO

EMBARGADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DO RIO GRANDE DO SUL

SENTENÇA

I. Relatório

LIEGE SANTOS opôs embargos à Execução de Título Extrajudicial, autuada sob o nº 2004.71.00.044287-0/RS, ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL**, sustentando ser indevido o débito objeto da execução a título de anuidades vencidas. Narrou ter sido notificada a efetuar o recolhimento das anuidades relativas aos anos de 1993 a 2003, as quais, com a edição do Código Civil de 2003, teriam sido atingidas pela prescrição, cujo prazo teria sido reduzido de 20 para 10 anos. Alegou, ainda, ter sido nomeada para exercer cargo público federal, incompatível com o exercício da advocacia, no ano de 1995, tendo requerido o cancelamento da inscrição junto à OAB, razão pela qual não pode ser considerada inadimplente no período pelo qual está sendo executada. Pediu o julgamento de procedência dos embargos e a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Foi deferida a Assistência Judiciária Gratuita (evento 4).

Intimada, a OAB/RS apresentou impugnação aos embargos (evento 7). Afirmou que, no caso dos autos, deve ser aplicado o prazo prescricional de 20 anos previsto no antigo Código Civil, tendo em vista que já havia decorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior. Alegou, ainda, ter tomado conhecimento da posse da executada em cargo público apenas nos presentes embargos. Por fim, postulou o julgamento de procedência dos embargos.

Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

Preliminarmente, cumpre ressaltar ser viável a oposição de embargos pelo devedor independentemente da suficiência da penhora para fins

de garantia do juízo, nos termos do art. 736 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.

Assentada tal premissa, passo a apreciar as alegações dos embargos.

Prescrição

A execução impugnada refere-se a anuidades devidas e não pagas pela embargante no período de 1993 a 2003 (fl. 06 dos autos da execução). As anuidades devidas à OAB não têm natureza tributária, mas civil, conforme assentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 572.080-PR, rel. Ministro Castro Meira, julgado em 25/09/2005), de sorte que a elas se aplicam os prazos prescricionais do Código Civil. Veja-se, ainda, o seguinte acórdão, exarado pela 4ª Turma do STJ:

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL.

1 - À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida.

2 - Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003. Um mês, após o advento da nova legislação civil.

3 - Recurso não conhecido.

(REsp. nº 848161/MT, 4ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 05/02/2007, p. 257)

Nesse contexto, há de se atentar para o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Assim, na situação em comento, incidem o art. 177 do Código Civil de 1916 (em relação às anuidades de 1993) e o art. 205 do Código Civil de 2002 (em relação às anuidades de 1994 em diante), os quais determinam prazos prescricionais a serem observados de 20 anos e 10 anos, respectivamente. Tendo em vista que foi ajuizada a execução em 12/11/2004, não ocorreu a alegada prescrição em relação a nenhuma das anuidades cobradas.

Atividade incompatível

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestou no sentido de que o fato gerador da obrigação ao pagamento das anuidades aos órgãos de classe é a inscrição do profissional, sendo o exercício da atividade presumida a partir do registro. Nesse sentido:

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. MANUTENÇÃO DO REGISTRO. AUSÊNCIA DE PROVA DA PARALISAÇÃO DA ATIVIDADE. ANUIDADES DEVIDAS.

- O fato gerador das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais decorre do exercício da atividade fiscalizada, o qual é presumido (presunção iuris tantum) quando a pessoa mantém seu registro no conselho competente.

- Não havendo prova do cancelamento do registro, tampouco da paralisação da atividade objeto da fiscalização, é legítima a cobrança das anuidades.

- A suspensão do registro, levada a efeito pelo Conselho em razão da inadimplência da empresa/profissional, não afasta a presunção da continuidade do exercício da atividade.

(TRF4, AC 200372060013572/SC, 1ª Turma, Rel. Des. Vilson Darós, DJ 07/12/05)

Desse modo, somente a prova de cancelamento de inscrição junto à embargada afastaria o dever do recolhimento das contribuições relativas às anuidades. No presente caso, todavia, não restou comprovado nos autos que a embargante tenha requerido o cancelamento de sua inscrição. De fato, nenhum documento postulando o cancelamento junto à Seccional deste Estado foi trazido pela executada. Logo, existente a inscrição junto à OAB/RS, em nome da embargante, conclui-se ser a mesma devedora das anuidades.

O entendimento acima exposto aplica-se com absoluta adequação, no caso concreto, às anuidades que tiveram o seu fato gerador até 24/10/1995. Isso porque, em tal data, a embargante foi nomeada para o cargo de Técnico Judiciário junto ao Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina (evento 1, OUT8), cujas funções exerceu até a sua aposentadoria em 07/03/2002 (evento 1, OUT9 e OUT10). Ora, nos termos do art. 28, IV da Lei nº 8.906/94, o exercício da advocacia é incompatível para os 'ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário'. A mesma lei impõe, em tais casos, o cancelamento do registro, na forma do art. 11, IV, in verbis:

Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que:

(...)

IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;

Ainda, em tal hipótese, o cancelamento deve dar-se de ofício:

Art. 11. (...)

§ 1º - Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo Conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

Por conseguinte, estando impossibilitada de exercer a advocacia, a embargante não pode ser obrigada ao pagamento das anuidades correspondentes

ao período de impedimento. E tal ocorre mesmo na hipótese de não ter havido pedido de cancelamento do registro, eis que se trata de cancelamento cogente, que deve ser realizado de ofício pela OAB, no momento em que tomar conhecimento do fato. Sobre a questão, é elucidativo o seguinte acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRT DA 3ª REGIÃO. CARGO PÚBLICO INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. NEGATIVA DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PELA OAB/MG. EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DE ANUIDADES RELATIVAS AO PERÍODO DE INCOMPATIBILIDADE. ILEGALIDADE DO ATO. 1. Às pessoas ocupantes de cargo público incompatível com a profissão, deve ser obstado o exercício da advocacia, evitando-se, assim, captação imprópria de clientela. Vejam-se, a título exemplificativo, os seguintes julgados: REsp 981.410/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 24/03/2009; AMS 2004.34.00.018081-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, e-DJF1 p.149 de 19/05/2008; AMS 94.01.29150-0/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ p.134 de 24/03/2003; AMS 96.01.21479-8/BA, Rel. Juiz Carlos Fernando Mathias, Rel. p/Acórdão Juiz Luciano Tolentino Amaral, Segunda Turma, DJ p.85016 de 07/11/1996. 2. Dessa forma, tais pessoas fazem jus ao cancelamento de sua inscrição nos quadros da OAB, desde a respectiva posse, pois não podem, a partir do efetivo exercício do cargo, postular em juízo na qualidade de advogado, nem mesmo em causa própria; sendo indevidas, assim, a cobrança de anuidades relativas ao período de incompatibilidade. 3. Na hipótese vertente, conforme lucidamente ressaltou a Magistrada sentenciante: '(...) mesmo que o Impetrante não tenha informado ou pedido o cancelamento de sua inscrição dos quadros da OAB à época de sua nomeação, no momento que a OAB tomou conhecimento do fato, deveria ter procedido ao cancelamento da inscrição do impetrante. A OAB não pode condicionar o cancelamento da inscrição ao pagamento de anuidades em atraso. Existem outros meios de efetuar a cobrança. O artigo 46 da Lei 8.906/94 dispõe sobre a competência da OAB para fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, constituindo título executivo extrajudicial a certidão relativa a tal crédito, que poderá ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil. Como bem observou o Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 94/96, 'tal condicionamento não é aceitável nos casos de requerimento de cancelamento da inscrição, sob pena de absurdo desrespeito às garantias previstas no texto constitucional vigente...a existência ou não de débito do impetrante junto à OAB/MG deverá ser discutida em ação própria,...podendo se valer, dessa forma, dos institutos disciplinados pelo Código de Processo Civil referentes ao processo de execução.' Verifica-se que o Impetrante exerce a função de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, desde 29.03.1993 (data da posse e exercício), cargo incompatível com o exercício de advocacia. Dessa feita, mesmo que o Impetrante não tenha efetuado pedido de cancelamento de sua inscrição junto à OAB, estava impedido de exercer a advocacia, fazendo jus ao cancelamento de sua inscrição desde a sua posse no cargo incompatível, em 29.03.1993.' 4. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF1, REOMS 200738000379824, 7ª Turma, Rel. Des. Reynaldo Fonseca, j. 16/03/2010, DJ 26/03/2010)

Entretanto, a partir da aposentadoria da executada, deixou de existir o impedimento para o exercício da advocacia. Com efeito, servidores públicos aposentados não estão impedidos de advogar. Nesse sentido, cito o entendimento do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS. ART. 30, I DA LEI Nº 8.906/94. INAPLICABILIDADE. CF. ART. 5º. I - Incabível interpretação extensiva da legislação contida no Inciso I, art. 30, da Lei nº 8.906/94 para limitar o exercício da advocacia pelo servidor público aposentado, sob pena de

violação do art. 5º, caput e inciso II da CF. II - Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado. (TRF1, AG 199901000086845, 2ª Turma, Rel. Juíza Sônia Diniz Viana, j. 13/11/2001, DJ 15/01/2002)

Destarte, como não existe prova de pedido de cancelamento da inscrição pela demandante, as anuidades que tiverem por fato gerador período posterior a 07/03/2002 podem ser cobradas pela OAB.

Com essas considerações, os presentes embargos devem ser parcialmente acolhidos, para extinguir a execução embargada no tocante às anuidades cujos fatos geradores ocorreram durante o período de impedimento ao exercício da advocacia pela embargante, qual seja 24/10/1995 a 07/03/2002.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedentes** os presentes embargos à execução, para extinguir a execução 2004.71.00.044287-0 no tocante às anuidades cujos fatos geradores ocorreram entre 24/10/1995 e 07/03/2002.

Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Em razão da sucumbência recíproca, a qual reputo em proporção equivalente, deixo de arbitrar condenação em honorários advocatícios, pois esta seria inócua, em face do disposto no art. 21, caput do CPC.

Havendo recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) e devidamente preparado(s) (salvo AJG ou isenção), tenha(m)-se por recebido(s) em ambos os efeitos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos da execução e dos embargos.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2011.

Daniela Cristina de Oliveira Pertile
Juíza Federal Substituta

Documento eletrônico assinado por **Daniela Cristina de Oliveira Pertile, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6528457v10** e, se solicitado, do código CRC **82B73D7A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):	DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA PERTILE:2380
Nº de Série do Certificado:	72548EC78C3F3BDC
Data e Hora:	13/12/2011 14:52:01